

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.485 - SP (2019/0050422-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS : MARÇAL JUSTEN FILHO - PR007468
CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662
EDUARDO TALAMINI - PR019920
FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
BRUNO GRESSLER WONTROBA E OUTRO(S) - PR082113
GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER - SP396588A
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
PROCURADORES : FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA - DF018802
GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - SP222537

DECISÃO

OCEANAIR – LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA) requer a suspensão dos efeitos da decisão do Desembargador Ricardo Negrão, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2031168-25.2019.8.26.0000, deferiu o pedido da ANAC de atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que, até o julgamento colegiado, a decisão agravada permanecesse "suspensa no capítulo agravado, permitindo-se à ANAC exercer integralmente suas atribuições legais" (fl. 81).

Na origem, na Ação de Recuperação Judicial n. 1125658-81.2018.8.26.0100, foi determinada a prorrogação, até a assembleia geral de credores a ser realizada na primeira quinzena do mês de abril do corrente ano, da “suspensão das ações judiciais e medidas administrativas – incluindo-se os pedidos de alteração de registro em tramitação na ANAC –, que visem à apreensão ou à prática de demais atos de constrição de aeronaves e/ou motores que atualmente estejam na posse das recuperandas” (fl. 109).

Contra tal decisão, a ANAC interpôs agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo sob o fundamento de ser necessária “análise colegiada acerca dos fatos trazidos na minuta recursal, em especial, aqueles relacionados à relativização dos preceitos legais e convencionais sobre a matéria” (fl. 81).

Daí o presente pedido de contracautela, em que a AVIANCA argumenta que a garantia do direito dos arrendadores não pode ocorrer em prejuízo da prestação do serviço público de transporte aéreo, cuja preservação é missão institucional da ANAC.

Sustenta que, “além do regime inerente à operação do serviço público, que impede o cancelamento do registro das aeronaves pela ANAC para a satisfação de crédito de terceiros,

Superior Tribunal de Justiça

cabe observar que mesmo sob o regime geral de recuperação judicial não há fundamento jurídico para a retomada dos bens” (fl. 10).

Defende não ser “razoável pretender aplicar o mesmo tratamento jurídico para um caso isolado de inadimplemento, com retomada e reexportação do bem, e para uma situação sistêmica e generalizada – na qual a retomada e reexportação de dezenas de aeronaves implicará a imediata derrocada da Autora e a frustração de todos os demais credores” (fl. 16).

Alega que existem cerca de 900 mil passageiros com passagens emitidas para voos entre 19/2/2019 e 11/4/2019, que não poderão ser realocados em voos de outras companhias, uma vez que o cancelamento de voo por insolvência da operadora exclui o direito à realocação.

Destaca que as localidades de Juazeiro do Norte (CE), Petrolina (PE), Chapecó (SC), Ilhéus (BA) e Navegantes (SC) ficarão quase totalmente desatendidas, porquanto a empresa atende até 80% do mercado nessas regiões.

Pontua que o custo estimado da rescisão dos contratos dos atuais funcionários seria de R\$ 221.000.000,00 (duzentos e vinte e um milhões de reais), “valor de que [...] não disporia, pois, com a apreensão das aeronaves, o seu fluxo de recebíveis zeraria – iniciando um efeito dominó que impediria o pagamento da folha do mês de fevereiro e de quaisquer compensações por rescisão contratual” (fl. 22).

Aduz que, se sua operação for inviabilizada, o mercado ficará concentrado fundamentalmente em três empresas, em prejuízo da competição no setor.

Afirma que “um juízo de ponderação e razoabilidade, norteado pelo objetivo do processo de recuperação judicial (que é a preservação da empresa e do interesse da coletividade de credores) e que considere os diversos aspectos destacados no tópico anterior, conduz inevitavelmente ao resultado obtido pelo d. Juízo de primeiro grau” (fls. 24-25).

Destaca que a decisão do Juízo da recuperação impôs condições para a produção de seus efeitos, com a preocupação de proteger os credores, em especial as empresas arrendadoras.

Requer o deferimento do pedido suspensivo para que seja restabelecida a decisão de primeira instância, que “suspendeu (até a Assembleia Geral de Credores, a ser realizada na primeira quinzena de abril de 2019) ações judiciais e medidas administrativas que tenham por fim a apreensão ou qualquer ato de constrição e (ou) de registro (*i.e.*, cancelamento de registro) de aeronaves e (ou) motores que atualmente estejam sob a posse da Autora” (fls. 28-29).

Superior Tribunal de Justiça

À fl. 310, a requerente informa a confirmação da liminar impugnada pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o aditamento da inicial para que referida decisão colegiada conste como objeto do pedido suspensivo.

É o relatório. Decido.

Conforme a legislação de regência (Leis n. 8.038/1990, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009), o deferimento da contracautela é condicionado à comprovada ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Por isso, a suspensão de segurança constitui providência extraordinária, devendo o requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da decisão judicial que busca suspender viola acentuadamente um dos bens jurídicos tutelados.

Tal excepcionalidade ocorre na hipótese.

Verifica-se que o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo ponderou, de um lado, que o não acolhimento da pretensão das recuperandas conduziria à inexorável decretação de sua falência diante da impossibilidade de preservação da atividade empresarial em questão sem as aeronaves e os motores necessários à prestação do serviço; de outro, que acolhimento do pedido de suspensão das medidas constritivas poderia ser visto como afronta ao art. 199 da Lei de Recuperação e Falências e à Convenção da Cidade do Cabo.

O aparente conflito entre os relevantes interesses envolvidos na questão, portanto, foi prudentemente sopesado pela primeira instância, que reconheceu não haver solução que não afete bens jurídicos importantes.

Optou-se, assim, por uma “solução de meio” (fl. 103), de modo a garantir à recuperanda a possibilidade de preservação temporária de suas atividades, uma vez constatada a viabilidade econômica da empresa, nos seguintes termos (fl. 106):

No caso concreto, contudo, partindo da premissa de que a boa-fé é presumida, as recuperandas revelam a existência de compromisso firme de investimento da ordem de U\$ 75 milhões por parte de três de seus credores, de maneira que não se pode afirmar, ao menos por ora, que não tenham chances de permanecer em atividade, desde que, para isso, sua operação seja redimensionada.

Ao suspender os efeitos da referida decisão no capítulo concernente à atuação da

Superior Tribunal de Justiça

ANAC até a apreciação do recurso pelo colegiado, o desembargador relator do agravo de instrumento permitiu, na prática, o imediato cancelamento administrativo do registro de aeronaves ou motores arrendados pela empresa em recuperação. Contudo, o capítulo com a determinação do Juízo da recuperação de suspensão da retomada de tais bens pelas empresas arrendadoras ainda prevalece, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal nos agravos de instrumento por elas interpostos, consoante documentação juntada às fls. 186-205.

Assim, a decisão impugnada acarreta, na prática, a proibição de uso das aeronaves pela empresa em recuperação, mas não a sua devolução às arrendadoras, resultando apenas em sua paralisação em solo e inviabilizando, em última medida, a continuidade das atividades de empresa cuja viabilidade econômica já foi reconhecida pelo Juízo da recuperação com base nos elementos concretos do caso.

Com efeito, para além do valioso interesse de preservação da empresa, deve-se ressaltar a importante função social da tentativa de recuperação de sua saúde financeira para a proteção de interesses de funcionários, consumidores, fornecedores e parceiros de negócio, bem como do próprio mercado de transporte aéreo nacional.

Conclui-se, portanto, que a suspensão da decisão proferida pelo Juízo falimentar no que concerne à atuação da ANAC compromete diretamente a viabilidade da recuperação econômica da requerente, provocando grave lesão à ordem e à economia públicas.

Ademais, a decisão do Juízo da recuperação limitou temporalmente a prorrogação da suspensão das ações judiciais e das medidas administrativas até a primeira quinzena do mês de abril do corrente ano, prazo-limite para a realização da assembleia geral de credores, assim como condicionou a eficácia da decisão “ao pronto restabelecimento dos pagamentos das parcelas vincendas, bem como à apresentação de um plano de pagamento do que se venceu” (fl. 108).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **defiro o pedido de suspensão para sustar os efeitos da decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2031168-25.2019.8.26.0000.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

